



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JMS

Sessão de 24 de março de 1995

ACORDÃO Nº 103-16.247

Recurso nº: 03.690 - PIS/FATURAMENTO - EX: 1989

Recorrente: FAM - PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA.

Recorrida: DRF EM CAMPINAS - SP

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Confirmada, no processo relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, a ocorrência de omissão de receitas, igualmente torna-se exigível a contribuição ao PIS/FATURAMENTO.

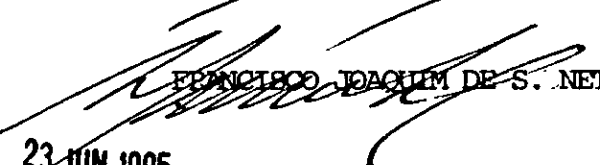
Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAM - PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR


FRANCISCO JOAQUIM DE S. NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM:

SESSÃO DE: 23 JUN 1995

Participaram ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Cesar Antonio Moreira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Flávio Alemida Migowski, Sonia Nacinovic e Victor Luís de Salles Freire. Ausente o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13840/000.028/91-16

2.

RECURSO Nº: 03.690

ACORDÃO Nº: 103-16.247

RECORRENTE: FAM - PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

FAM - PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA., recorre da decisão de primeira instância de fls. 46/47, que julgou procedente a exigência de contribuição ao PIS_FATURAMENTO, exercício financeiro de 1989, no valor de Cr\$ 16.251,00, mais os consectários legais, lançada em decorrência da constatação de omissão de receitas em outro processo, fato que ocasionou insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição, com enquadramento legal no art. 3, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70 e legislação complementar, segundo descrito no auto de infração e seus demonstrativos, fls. 01/04.

A contribuinte, tanto na impugnação, fls. 16/33, como no recurso voluntário, fls. 51 e 74/77, reporta-se às razões de defesa ofertadas no processo matriz, para pedir provimento ao recurso.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 103-16.247

V O T O

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo é decorrente de outra constituída em virtude de apuração de omissão de receitas em outro processo, o de nº 13840/000.025/91-10, recurso voluntário nº 103.212, julgado por esta Câmara que lhe negou provimento em relação às verbas autuadas a título de omissão de receitas integrantes da base de cálculo da contribuição ora discutida, segundo faz prova o Acórdão nº 103-13,169, de 17.11,92, que teve por relatora a ilustre Conselheira Maria de Fátima Pessoa de Mello Carrazo, não mais integrante desta Câmara.

Confirmada no processo matriz, a ocorrência de omissão de receitas, torna-se exigível a contribuição ao PIS/FATURAMENTO, com fulcro nas disposições da Lei Complementar nº 07/70 e legislação complementar, face à íntima relação existente entre causa e efeito e suporte fático comum entre as duas exigências.

Por estas razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 24 de março de 1995


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

